PROCESSO	TC – 001003/2015
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Estância
ESPÉCIE	Representação
INTERESSADOS	Ministério Público do Estado de Sergipe Prefeitura Municipal de Estância Secretaria de Estado da Saúde Hospital Regional Amparo de Maria
ADVOGADO	José Lucas Vilanova Nascimento OAB/SE nº 7134
PROCURADOR	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 60/2023
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 24197 **PLENO**

EMENTA: Representação. Formulada pelo MPE/SE, acerca de irregularidades e/ou ilegalidades cometidas no âmbito do Município de Estância. Prescrição. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Representação, encaminhada a esta Corte de Contas através do Ofício nº 2.036/2014 - GPGJ, datado em 19 de novembro de 2014, por intermédio do Ministério Público de Sergipe ("MPE/SE"), V. Ex.ª José Rony Silva Almeida, acerca de irregularidades presentes no Município de Estância/SE, com intuito de instruir o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 45.14.01.0083, relativos às prestações de contas dos repasses financeiros realizados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Prefeitura Municipal de Estância à Associação Beneficência Amparo de Maria ("Hospital Amparo de Maria"), no exercício financeiro de outubro de 2013 a outubro de 2014.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, em informação nº 86/2022 (fls. 1349/1357), concluiu pela procedência do presente expediente, *Ipsis Litteris*:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 09:38:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:02:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:14:24

> "Do dito acima, somos pela irregularidade do contrato de repasses firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde de Estância e a Associação de Beneficência Amparo de Maria (Hospital Amparo de Maria), no período de 01/09/2013 a 31/10/2014, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados à entidade, ausência de contrato formal e indícios de falta de execução dos serviços contratados, em flagrante desobediência ao artigo 38, inciso II, da LC nº 205/2011 e artigos 60 e 67 da Lei nº 8.666/93. Ademais, entendemos que as irregularidades apuradas deverão repercutir no julgamento das contas do Fundo Municipal de Saúde de Estância e da Secretaria de Estado da Saúde, exercícios de 2013(Processo nº. 001963/2014) e 2014(Processo nº. 000621/2015), respectivamente, conforme previsto no artigo 16 da Resolução TCE/SE nº 334/2019 c/c art. 43, III, da LC 205/2011, tendo em vista a infringência aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. Por fim, que seja dado conhecimento, ao Ministério Público do Estado de Sergipe, do resultado da apuração em tela."

O **Ministério Público Especial**, em parecer nº 60/2023 (fls. 1361/1365), concluiu pelo arquivamento da presente Representação, tendo em vista o alcance da prescrição da pretensão punitiva. Sendo assim, pela extinção do feito sem apreciação do mérito e seu consequente arquivamento.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Considerando que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica nº 205 de 2011;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 09:38:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:02:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:14:24

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 14 de setembro de 2023, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Participaram do julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fônseca e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 28 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA NETO**
Presidente
Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Relator

Fui Presente: **EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTÊS**
Procurador em Exercício

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/09/2023 09:38:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/09/2023 10:02:15
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/09/2023 10:14:24